



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer Técnico IEF/NAR JUIZ DE FORA nº. 1/2026

Belo Horizonte, 01 de junho de 2026.

ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL POR INTERVENÇÃO EM APP

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Números dos Instrumentos		Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental	Processo 2300.01.0102029/2025-38	
Empreendedor		Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - MG		
CNPJ / CPF		17.309.790/0001-94		
Empreendimentos		Rodovia: MGC-265 - Trecho Entr.º MG-285 (p/ Piraúba) - Entr.º MG-448-452 (p/ Paiva)		
Localização		Rio Pomba e Piraúba		
Bacia		Rio Paraíba do Sul		
Sub-bacias		Rio Pomba		
Área intervinda (0,3090ha)	Área (ha)	Microbacia	Município	Fitofisionomias afetadas
	0,3090	Octobacia do Rio Paraíba do Sul - Rio Pomba	Rio Pomba/Piraúba	Floresta Estacional Semidecidual
	Coordenadas	697921.05 m E		7647094.88 m S
Área proposta (0,3090)	Área (ha)	Microbacia	Município	Formas de compensação propostas
	0,3090	Octobacia do Rio Paraíba do Sul	Miradouro	Regularização Fundiária
	Coordenadas	760060.99 m E	Coordenadas	7692011.94 m S
Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECF		Leonardo Lemes Machado CREA MG 362963 CTF IBAMA 8618904		

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1-Introdução

O presente Parecer visa analisar o projeto de compensação por intervenção em área de preservação permanente, sob responsabilidade da Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - MG., referente às intervenções requeridas de supressão vegetal para melhoria e implantação da terceira faixa de rodagem na Rodovia: MGC-265 - Trecho Entr.º MG-285 (p/ Piraúba) - Entr.º MG-448-452 (p/ Paiva).

De acordo com os critérios da Deliberação Normativa COPAM nº 217/17, a obra não é passível de licenciamento ambiental.

O referido empreendimento será implantado na Bacia Hidrográfica Federal do Rio Paraíba do Sul, nos limites dos municípios de Rio Pomba e Piraúba/MG.

A proposta de compensação florestal em análise está relacionada à processo administrativo de Autorização de Intervenção Ambiental – AIA (PA SEI 2300.01.0102029/2025-38), formalizado na Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - Mata, do Instituto Estadual de Florestas.

A intervenção em área de preservação permanente poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental.

Para a implantação do empreendimento, será necessária a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), abrangendo uma área total de 0,3090 hectare, com e sem supressão de vegetação nativa. A intervenção pretendida está associada à execução de obra viária caracterizada como de utilidade pública, destinada à melhoria da infraestrutura rodoviária e da mobilidade regional.

Considerando o histórico de ocupação antrópica da área e seu atual estado de alteração ambiental, faz-se necessária a regularização ambiental da intervenção, mediante adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, em conformidade com o disposto no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006.

Nesse contexto, visando ao atendimento da legislação ambiental vigente, o empreendedor propõe a destinação de uma área equivalente a 0,3090 hectare, localizada no imóvel rural denominado “Fazenda Santa Branca de Serrania”, inserido no interior do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro, unidade de conservação de domínio público, situada na porção da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, no município de Miradouro, Zona da Mata Mineira, com a finalidade de promover a regularização fundiária da referida unidade de conservação, a título de compensação pela intervenção ambiental requerida.

O presente Parecer tem por objetivo proceder à análise técnica e conclusiva da proposta de doação da área supracitada, nos termos do art. 75, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, de modo a subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade técnica e jurídica da compensação ambiental proposta, bem como das medidas e condicionantes previstas neste parecer e no projeto apresentado.

2.2 Caracterização da área intervinda

A intervenção ambiental requerida está vinculada às obras de pavimentação, melhoria e implantação de terceira faixa da Rodovia MGC-265, no trecho compreendido entre o entroncamento da MG-285 (acesso a Piraúba) e o entroncamento das rodovias MG-448 e MG-452 (acesso a Paiva), abrangendo os municípios de Rio Pomba e Piraúba, integrantes da microrregião de Ubá e da mesorregião da Zona da Mata Mineira.

Para a execução das melhorias viárias previstas, será necessária a intervenção em 0,3090 hectare de Área de Preservação Permanente, sendo que, desse total, 0,2393 hectare demandará supressão de vegetação nativa, enquanto os demais 0,0697 hectare corresponderão à intervenção sem supressão de vegetação.

Os estudos técnicos apresentados foram elaborados pelo Engenheiro Florestal Leonardo Lemes Machado, CREA-MG.

Importante destacar que para a área de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração há proposta autônoma de compensação, em outra área, no mesmo imóvel “Fazenda Santa Branca de Serrania”, que atende aos critérios normativos específicos para a referida intervenção (notadamente quanto à proporção da medida compensatória, de duas vezes a área suprimida nos termos do art. 48 do Decreto Estadual nº 47.749/2019), sendo objeto do Processo SEI nº 2300.01.0184944/2025-93, vinculado ao presente processo.

2.3 Caracterização da área proposta

Conforme o projeto apresentado, a proposta de compensação contempla a doação de uma área total de 0,3090 hectare, localizada no município de Miradouro/MG, inserida em área de ocorrência do bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia classificada como Floresta Estacional Semidecidual Alto-Montana. A modalidade de compensação florestal adotada corresponde à regularização fundiária no âmbito do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro (PESB).

A área proposta integra o imóvel rural denominado “Fazenda Santa Branca de Serrania”, matriculado sob o nº 7.808, Livro 02, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miradouro/MG.

No que se refere à localização e à espacialização da área, a Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária encaminhou manifestação técnica confirmando que a área proposta encontra-se integralmente inserida nos limites do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro, sendo classificada como pendente de regularização fundiária. Ressalta-se que, embora a manifestação da Unidade de Conservação tenha mencionado o imóvel como “Fazenda Alegre”, matrícula nº 2.562, tal registro corresponde à matrícula anterior do imóvel atualmente registrado sob nº 7.808, datada de 28 de dezembro de 2023, referente ao imóvel de maior extensão denominado “Fazenda Santa Branca de Serrania”, também conhecido como “Alegre” ou “Monteiro”, conforme documentação constante no processo.

O Parque Estadual da Serra do Brigadeiro foi criado em 1996, por meio do Decreto Estadual nº 38.319, localizando-se na Zona da Mata Mineira, a aproximadamente 290 km de Belo Horizonte, abrangendo áreas dos municípios de Ervália, Fervedouro, Sericita, Araonga, Miradouro, Pedra Bonita, Muriaé e Divino. A unidade de conservação situa-se na interface das microrregiões de Viçosa, Muriaé, Manhuaçu e Ponte Nova.

O PESB compreende as porções mais elevadas de um conjunto de serras pertencentes à Cadeia da Mantiqueira, apresentando relevo fortemente ondulado e altitudes que atingem até 1.985 metros no Pico dos Soares. Predomina na região o clima mesotérmico úmido do tipo Cwb, segundo a classificação de Köppen, com temperatura média anual em torno de 18°C, ocorrência de temperaturas inferiores a 0°C nas áreas mais elevadas e precipitação média anual de aproximadamente 1.500 mm, concentrando-se o período seco entre os meses de junho e agosto.

Embora inserido em região caracterizada por marcada sazonalidade climática, o parque apresenta formações vegetacionais com características ombrófilas, influenciadas pela ocorrência frequente de neblinas e pela elevada umidade nas áreas serranas. Em altitudes superiores a 1.600 metros, ocorrem ainda campos de altitude e complexos rupestres associados.

As formações florestais presentes no PESB são predominantemente secundárias, em decorrência do histórico de desmatamento regional, sendo os remanescentes primários restritos às áreas de mais difícil acesso. O relevo acidentado e a elevada densidade de drenagens favorecem o surgimento de numerosas nascentes e cursos d'água que contribuem para as bacias hidrográficas dos rios Paraíba do Sul e Doce.

Quanto ao atendimento ao disposto no art. 75 e no inciso IV do Decreto Estadual 47749/19, verifica-se que o empreendedor optou pela destinação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, inserida no bioma Mata Atlântica e situada na

mesma bacia hidrográfica de rio federal, em conformidade com os critérios legais aplicáveis.

Por fim, destaca-se que a propriedade proposta para compensação apresenta áreas conservadas de Floresta Estacional Semidecidual, revelando-se compatível com as formações vegetacionais objeto de intervenção e apta ao recebimento da compensação ambiental pretendida.

2.4 Adequação da área em relação a sua extensão e localização

As Áreas de Preservação Permanente (APP), cobertas ou não por vegetação nativa, destinam-se ao exercício de funções ambientais essenciais, tais como a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e da biodiversidade, além de favorecerem o fluxo gênico da fauna e da flora, protegendo o solo e assegurando o bem-estar das populações humanas.

Nesse contexto, sempre que se fizer imprescindível a realização de intervenções ambientais nesses espaços especialmente protegidos, torna-se necessária a adoção das devidas medidas compensatórias. Para o presente caso, o requerente optou pela modalidade de destinação ao poder público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, situada na mesma bacia hidrográfica da área objeto da intervenção.

Assim, os responsáveis pela intervenção ambiental propuseram a destinação de uma área de 0,3090 hectare do imóvel denominado Fazenda Santa Branca de Serrania, matrícula nº 7.808, datada de 28 de dezembro de 2023, como forma de compensação pela intervenção em Área de Preservação Permanente. Ressalta-se que o referido imóvel encontra-se inserido na Unidade de Conservação Estadual Parque Estadual da Serra do Brigadeiro.

Dessa forma, verifica-se que a área proposta para compensação atende aos requisitos locacionais estabelecidos na legislação aplicável, considerando que:

- encontra-se inserida na mesma bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;
- está localizada no Estado de Minas Gerais;
- possui remanescentes conservados de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica;
- encontra-se situada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral de domínio público, pendente de regularização fundiária.

Observa-se, ainda, que a intervenção ambiental requerida abrange uma área total de 0,3090 hectare, enquanto a área destinada à compensação possui igual extensão, atendendo, portanto, aos critérios de proporcionalidade e localização estabelecidos para a modalidade compensatória proposta.

Para avaliação deste requisito partir-se-á da análise de proporcionalidade e localização das áreas conforme dados do projeto, consolidado no quadro a seguir:

Área intervinda: - Melhorias da Rodovia: MGC-265 - Trecho Entr.º MG-285 (p/ Piraúba) - Entr.º MG-448-452 (p/ Paiva).	Área proposta: Regularização Fundiária Parque Estadual da Serra do Brigadeiro
Município: Rio Pomba e Piraúba	Município: Miradouro
Microbacia: Rio Pomba -na Sub-Bacia do Rio Paraíba do Sul	Microbacia: Octobacia do Rio Paraíba do Sul

Área (ha)	Com vegetação	Sem Vegetação	Área (ha)	Com vegetação	Sem Vegetação
0,3090	0,2393	0,0697	0,3090	0,3090	0
Total	0,3090			0,3090	

Assim, este parecer visa avaliar os limites da área proposta com relação aos limites da Unidade de Conservação, bem como a situação fundiária da propriedade que será doada ao IEF.

Segue imagem do local a ser doada dentro do Parque na propriedade alvo da compensação:

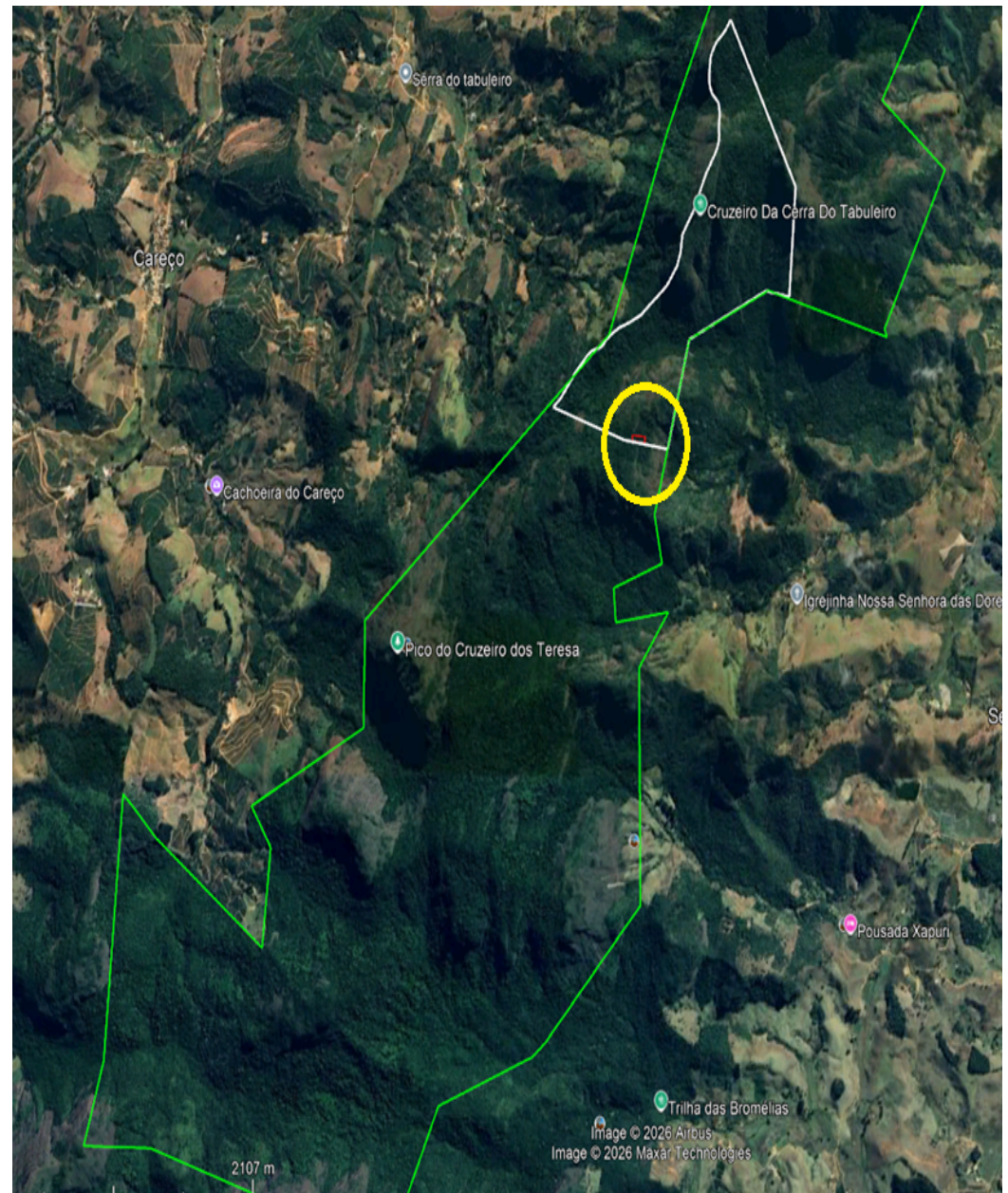
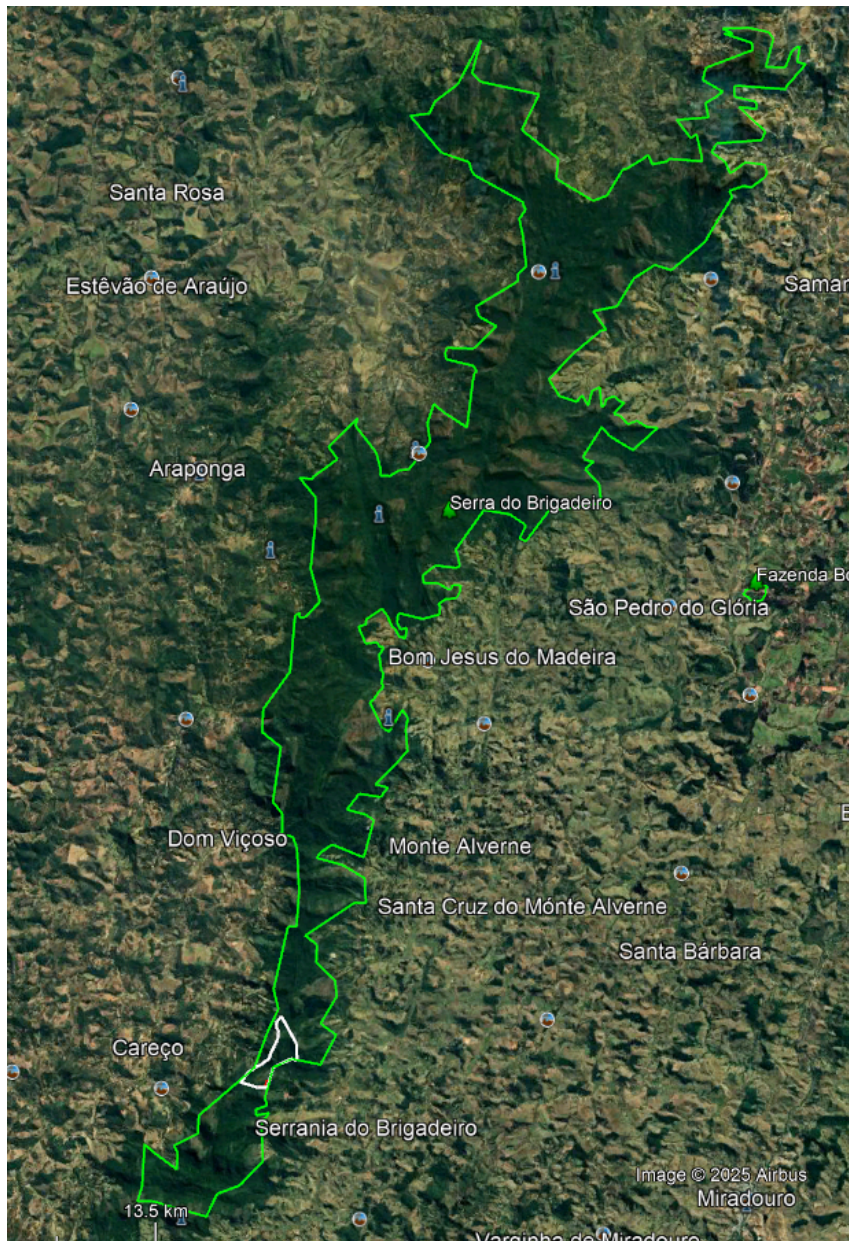


Figura 1. Mapa geral da Unidade de Conservação, em Verde, detalhe da Fazenda, em branco, com a área proposta para a compensação em destaque amarelo e vermelho, evidenciando que está dentro da Unidade de Conservação.

2.3 Síntese da análise técnica

A proposta realizada, bem como a síntese da análise realizada por este Parecer está consolidada no quadro a seguir:

Área intervinda			Área proposta					
Tipo	Área (ha)	Bacia Hidrográfica	Tipo	Área (ha)	Bacia Hidrográfica	propriedade	Forma de compensação	Adequada (S/N)
Área de preservação permanente	0,3090	Rio Paraíba do Sul	Área dentro de Unidade de Conservação	0,3090	Rio Paraíba do Sul	Fazenda Santa Branca de Serrania	Regularização Fundiária	Sim

Conforme apreende-se do quadro acima a proposta apresentada pelo projeto em tela está adequada à legislação vigente.

2.4. Cronograma de Ação

O empreendedor apresentou o cronograma de regularização fundiária juntamente com o Projeto Executivo de Compensação Florestal, sendo que as propostas apresentadas deverão constar no Termo de Compromisso a ser firmado entre o empreendedor e o IEF.

Ressalta-se que, após a aprovação da proposta pela CPB, o empreendedor deverá adquirir a(s) área(s) destinada(s) à compensação e proceder à doação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública de Doação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Nº	Atividade	Tempo (dias)
1	Elaboração da Minuta do Decreto de Utilidade Pública para fins de desapropriação	60
2	Submissão da minuta de Decreto de Utilidade Pública para fins de desapropriação à SECCRI para edição pelo Governador do Estado	45
3	Pesquisa de mercado	60 (após o decreto)
4	Inferência estatística das amostras conforme NBR 14.653	90
5	Notificação do proprietário para apresentação de documentação	45
6	Negociação com o expropriado e análise jurídica do processo expropriatório	120
7.1	Formalização do Termo de Acordo (estando o proprietário regular com os impostos e sem dívidas ativas)	120
7.1.1	Pagamento da indenização (Após a liberação de recursos orçamentários para pagamento da indenização)	60
7.2	Propositura de ação judicial de desapropriação em caso de não haver acordo ou de pendências com o imóvel	120 (após o item 6)
7.2.1	Averbação de emissão de posse (Após o cumprimento do mandado de imissão de posse)	60
8	Registro da desapropriação (Após a lavratura da escritura de desapropriação amigável ou da liberação da carta de sentença)	90

Cronograma de regularização fundiária apresentado pelo empreendedor.

3 - CONTROLE PROCESSUAL

3.1 – Do requerimento de autorização para intervenção ambiental e do fato gerador da compensação

Trata o presente de análise de proposta de compensação por intervenção em área de preservação permanente (APP), decorrente da realização de obra de implantação da terceira faixa de rodagem na Rodovia: MGC-265 - Trecho Entr.º MG-285 (p/ Piraúba) - Entr.º MG-448-452 (p/ Paiva), situada nos municípios de Rio Pomba e Piraúba/MG, sendo o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais (DER/MG) o requerente.

A proposta de compensação foi apresentada por meio do Projeto Executivo de Compensação Florestal - PECF APP (120495063).

3.2. Da instrução processual

No que tange à instrução processual, verifica-se que a proposta de compensação foi protocolada mediante apresentação dos documentos e estudos necessários à avaliação do mérito.

3.3. Da disciplina normativa e da adequação das propostas à legislação aplicável

Consta do requerimento e dos estudos apresentados pedido de intervenção em áreas de preservação permanente – APP, em área de 0,3090 hectares.

Por se tratar de espaço territorial especialmente protegido, com regras específicas, a possibilidade jurídica da intervenção em área de preservação permanente merece análise diferenciada.

A intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, conforme impositivo da Lei Estadual nº 20.922/2013, depende de autorização do Poder Público, ao estabelecer no seu art. 12 que:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

Quanto à classificação da atividade como se utilidade pública, vejamos a previsão legal:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;(...)"

Sendo viável a autorização da intervenção a partir de critérios técnicos e desde que haja enquadramento em uma das hipóteses legais, incidem as compensações previstas em norma, sendo cumulativas entre si, devendo ser exigidas concomitantemente, quando aplicáveis (vide arts. 40 e 41 do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

No que se refere às compensações por intervenção em APP, assim prevê o art. 75 do referido Decreto:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica." (grifo nosso)

Conforme informado pelo proponente:

"Dessa forma, para a execução da compensação florestal ambiental é necessária aquisição de terras, e, como o DER/MG não possui atribuições específicas para gerir estas áreas, a indicação deverá ocorrer por meio do Instituto Estadual de Florestas em áreas de Unidades de Conservação de Proteção Integral, localizadas na mesma bacia hidrográfica do empreendimento, e sempre que possível, na mesma microbacia.

Portanto, realizou-se a prospecção de áreas passíveis de regularização fundiária inseridas dentro dos limites de Unidades de Conservação, localizadas na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. Entre as Unidades de Conservação inseridas dentro da bacia entrou-se em contato com as gerências dos parques, e foi encontrado no Parque Estadual Serra do Brigadeiro áreas pendentes de regularização fundiária.

Em contato com a gerência do Parque foi repassado o contato dos proprietários que teriam interesse em participar da regularização fundiária para a compensação florestal. A Figura 10 apresenta a área a ser compensada inserida totalmente dentro do PESB.

A compensação será realizada na propriedade denominada Fazenda Santa Branca de Serrania. Portanto, será realizada uma compensação florestal total de 0,3090 ha (1:1) advindos da área calculada para intervenção em APP com e sem supressão da vegetação.(...)"

Quanto à conformidade locacional, inequívoca é a sua consonância ao regramento normativo, haja vista o que demonstra o presente parecer, através do qual é possível verificar que as medidas compensatórias propostas pelo interessado serão realizadas dentro da mesma bacia hidrográfica federal do Rio Paraíba do Sul e dentro do Estado de Minas Gerais, tendo atendido, portanto, o critério espacial estabelecido em norma.

Desta forma, conforme exposto nos itens 2.3 e 2.4 do presente parecer, a proposta apresentada pelo DER está adequada à legislação.

3.4 – Da competência

A competência para a análise da compensação em tela é do IEF, cabendo ao Núcleos de Biodiversidade das Unidades Regionais e Florestais a competência para formalizar, instruir e analisar os processos administrativos de compensação ambiental em Unidades de Conservação estaduais, conforme do disposto no art. 39, inciso II, *a*, do Decreto nº 47.892/2020.

No que se refere à competência para a aprovação da proposta, cabe à Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas do Conselho Estadual de Política Ambiental (CPB/COPAM), por força do art. 13, XIV, do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

3.5 – Síntese

Neste sentido, diante do exposto e com fundamento no presente parecer, sugere-se à CPB/COPAM a aprovação da proposta de compensação florestal por intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) apresentada pelo DER.

4 - CONCLUSÃO

Considerando-se as análises técnica e processual realizadas, infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas do Conselho Estadual de política Ambiental (CPB/COPAM), nos termos do Decreto Estadual nº 46.953/2016, em seu artigo 13, inciso XIV.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem com a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal em tela, este Parecer é pelo **deferimento** da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos no projeto e analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 dias.

Caso o empreendedor ou requerente não assine e/ou não publique o Termo de Compromisso nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e/ou à publicação do termo, sob pena de solicitação das providências cabíveis à presidência do COPAM, bem como de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de autorização para intervenção ambiental.

Este é o parecer, s.m.j..

RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome: Ednilson Cremonini Ronqueti

MASP:1147773-4

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Leonardo Sorbliny Schuchter

MASP: 1150545-0

Nome: Wander José Torres de Azevedo

MASP: 1152595-3

DE ACORDO

Nome: Dalyson Figueiredo Soares Cunha

MASP: 1147789-0



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sorbliny Schuchter, Servidor Público**, em 02/06/2026, às 07:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edenilson Cremonini Ronqueti, Servidor (a) Público (a)**, em 02/06/2026, às 08:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 02/06/2026, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dalyson Figueiredo Soares Cunha, Supervisor(a)**, em 02/06/2026, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141154657** e o código CRC **83E644BB**.